

# LIMPCAR

NOGUEIRA AMBIENTAL COLETA DE RESIDUOS LTDA



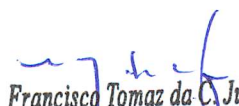
**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE (A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTALEGRE - RN**

**Concorrência nº. 001/2021 -  
PROCESSO LICITATORIO Nº 160200001/2021**

**URGENTE**

**NOGUEIRA AMBIENTAL COLETA DE RESIDUOS LTDA,**  
**CNPJ:10.507.466/0001-31**, sediada a Rua Ananias Gadelha, 95, Sala 01 B, Centro, Sousa - PB, neste ato representado por seu procurador, já habilitado no processo em epigrafe, **Francisco Tomaz da Costa Júnior**, brasileiro, casado, advogado, OAB nº23.306/PB, domiciliado a Rua Boa Ventura Rocha, 10, Centro, Sousa -PB, vem, em tempo hábil, com fundamento na Lei 8.666/93, interpor **RECURSO HIERÁRQUICO** em face dos fundamentos a seguir delineados:

R ANANIAS GADELHA, 95 - Sala 1B Centro - Sousa-PB  
CNPJ: 10.507.466/0001-31  
Fone: (83) 9118-1811

  
**Francisco Tomaz da Costa Júnior**  
Advogado  
OAB-PB. 23.306

## I - TEMPESTIVIDADE E DA POSSIBILIDADE DO ENVIO DO RECURSO POR E-MAIL

A decisão recorrida, contra qual se insurge o recorrente, encontra-se na **Ata 002** da **Concorrência Pública nº001/2021**, onde foi publicada no dia **28/04/2021**. Daí que a fruição do prazo teve, por conseguinte, início no dia **29/04/2021** e o término no dia **05/05/2021**, de modo que tempestiva a irresignação interposta.

Esclarecemos que tal recurso também pode ser encaminhado **via e-mail**, tudo de acordo com o **TCU e outros tribunais**, vejamos:

“Mesmo nas licitações presenciais, as impugnações podem ser recebidas por meio eletrônico. **Acórdão 1755/2019 TCE/PR Pleno.**”

No caso dos autos, o TCE/PR suspendeu cautelarmente um edital de pregão presencial, em razão do instrumento convocatório não admitir o protocolo de impugnação por via eletrônica. Tal fato, limita a competitividade do certame por reduzir as possibilidades de questionamentos ao instrumento convocatório. A legislação é omissa no tocante aos meios formais para protocolo de impugnação, não cabendo ao Poder Público promover qualquer tipo de restrição, visto que o particular tem o direito de petição garantido constitucionalmente.

O próprio TCE/PR já havia decidido sobre o tema, através do Acórdão 1141/2018 Pleno: "Da análise, ainda que perfunctória, do item 18.2, conclui-se que, a uma, o Edital restringe a prerrogativa dos interessados na licitação à impugnação por meio único, qual seja, através de correspondência a ser encaminhada a sede da Prefeitura Municipal de (...). 2. A formulação da exigência restritiva se mostra, em análise sumária, descabida, não se mostrando condizente com a realidade vivenciada pelos órgãos públicos. Incontroverso me parece que o fato de uma pequena

empresa interessada em participar do certame, e que não seja sediada no Município, seja onerada com o deslocamento que se faz necessário para cumprimento da exigência editalícia".

Sobre o tema, o **TCU** já decidiu por meio do **Acórdão 2655/2007 - Pleno**, nos seguintes moldes: "a omissão do Edital quanto ao endereço eletrônico válido para impugnações e informações contraria o princípio da publicidade e isonomia no acesso às informações sobre o certame, além de violar os arts. 18 e 19 do Decreto 5.450/2005;"

Como também por conta da crise sanitária que perturba a nossa população, sendo que toda a grande João Pessoa, inclusive a cidade de Cabedelo, encontra-se sobre Decreto de Calamidade Pública, sendo assim, faz necessário que este recurso seja recebido por meio eletrônico.

## II - EFEITO SUSPENSIVO

Prescrevendo a Lei Federal nº. 8.666/93 que os recursos interpostos contra decisão proferida na fase de habilitação, terão efeito suspensivo, impõe-se a sua concessão, sobrestando-se o procedimento licitatório até o julgamento final, o que fica desde já requerido.

## III - DA LICITAÇÃO

O Município de Cabedelo, publicou edital de licitação denominada **Concorrência Pública Nº. 001/2021**, objetivando a: **Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços de Limpeza Urbana, Poda, e Transporte de Resíduos Sólidos na Zona Urbana do Município de Portalegre/RN.**

Ocorreu a reunião com o recebimento dos envelopes de habilitação e propostas sendo o resultado publicado no dia 28/04/2021, onde de acordo com a Ata elaborada pela Comissão a empresa recorrente ficou inabilitada por não atender os seguintes itens:

- 1.12.** A empresa NOGUEIRA AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS LTDA, CNPJ: 10.507.466/0001-31, foi INABILITADA por não cumprir o item 3.4. Relativos à Qualificação Econômico-Financeira, alínea “a”, do índice, Item 3.5. Relativo à Regularidade Fiscal e Trabalhista, alínea “f”, e alínea “g”, parte b, descumprindo assim o procedimento licitatório na modalidade Concorrência Pública nº 001/2021 – CP/PMP;
- 1.13. A empresa L.H. CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 10.507.466/0001-31, foi INABILITADA por não cumprir o item 3.4. Relativos à Qualificação Econômico-Financeira, alínea “a”, do índice, Item 3.5. Relativo à Regularidade Fiscal e Trabalhista, alínea “f”, e alínea “g”, parte b, descumprindo assim o procedimento licitatório na modalidade Concorrência Pública nº 001/2021 – CP/PMP;

Como passaremos a discernir, mostraremos claramente que a empresa recorrente preenche todos os requisitos de sua habilitação e fora considerada Inabilitada de forma errônea.

#### **IV – DAS RAZÕES DE DIREITO**

A partir de agora, passaremos a discernir sobre os pontos pelos quais a Comissão de Licitação julgou **INABILITADA** a empresa recorrente, item por item.

- 1 – NÃO CUMPRIR O **ITEM 3.4** RELATIVO À QUALIFICAÇÃO ECONOMICA FINANCEIRA, ALINEA “**A**” DO INDICE;
- 2 – RELATIVO À REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA, ITEM 3.5 ALINEA “**F**”;
- 3 - RELATIVO À REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA, ITEM 3.5 ALINEA “**G**”, PARTE 2.

#### **IV.I – PRIMEIRO PONTO ATACADO**

No que tange ao primeiro ponto atacado: **“a licitante não atendeu ao item 3.4, alínea A do índice:**

a) Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, acompanhado dos termos de abertura e de encerramento do livro diário com a indicação do nº do Livro Diário, número de registro na Junta Comercial e numeração das folhas onde se encontram os lançamentos. E às empresas constituídas no exercício o Balanço de Abertura, inclusive das que optaram pelo Simples, já exigíveis, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de três meses da data estabelecida para apresentação dos Documentos nesta licitação, que comprovem a boa situação financeira da empresa, cujos índices mínimos aceitáveis serão apurados pela aplicação da seguinte fórmula:

AD

LIQUIDEZ INSTANTÂNEA: ----- = índice mínimo: 1,00

PC

AC

LIQUIDEZ CORRENTE: ----- = índice mínimo: 1,00

PC

PC + PELP

GRAU DE ENDIVIDAMENTO: ----- = índice máximo: 1,00

AT

Onde: AC = Ativo Circulante; AD = Ativo Disponível; AT = Ativo Total; PC = Passivo Circulante; PELP = Passivo Exigível a Longo Prazo.

Basta analisar com clareza para perceber que o Balanço apresentado contempla tudo aquilo exigido no edital, **vejamos:**

## ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL

O índice de liquidez geral reflete a capacidade de pagamento da empresa no curto prazo (CP) e longo prazo (LP) e consiste no resultado obtido da divisão do ativo circulante somado ao ativo realizável a longo prazo pelo passivo circulante somado ao passivo exigível a longo prazo.

$$ILG = \frac{AC + ARLP}{PC + PELP}$$

$$ILG 2019 = \frac{7.276.599,50}{17.351,75} = 419,36$$

De acordo com os dados avaliados extrai-se uma noção do poder de superação das exigibilidades correntes e não correntes (exigível a longo prazo), considerando a inexistência de dívidas a longo prazo, auferindo desta forma, um índice de liquidez geral equivalente a 419,36, ou seja, para cada R\$ 1,00 de dívidas a curto e longo prazo, a empresa dispõe de R\$ 419,36 para quitar suas possíveis obrigações, isto é, a Nogueira Ambiental Coleta de Resíduos LTDA detém condições de financiar as necessidades de capital circulante líquido que poderão se apresentar, sendo positiva a solvência no curto prazo.

Como podemos perceber o Índice apresentado contempla liquidez das dívidas da referida empresa, onde a mesma mostra-se ser solúvel, não contendo dívidas não pagas.

Além do mais que, no edital pede-se o índice **MINÍMO 1,00** e o índice **apresentado pela empresa recorrente é de 419,36 mostrando assim o cumprimento.**

No caso concreto entendemos que o **ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL = ÍNDICE LIQUIDEZ ESTANTÂNEA.**

O índice de liquidez geral (LG) serve para demonstrar o quanto a empresa detém “disponível”, seja em bens e recebíveis, no curso do exercício seguinte para liquidar suas obrigações, com vencimento neste mesmo período. Ou seja, esse é um dos índices contábeis em licitação para verificar o qual liquidável são suas obrigações.

**Já os outros índices exigidos no edital foram apresentados pelo recorrente da seguinte forma:**

- LIQUIDEZ CORRENTE:  $\frac{AC}{PC}$  = índice: **419,36**
- GRAU DE ENDIVIDAMENTO:  $\frac{PC + PELP}{AT}$  = índice: **0,22**

Mostrando assim a boa situação financeira da referida empresa.

Outro ponto de destaque é que os índices exigidos **NÃO FORAM** justificados como exige a Lei, foi apenas dito que:

## JUSTIFICATIVA PARA APLICAÇÃO DE INDICES CONTÁBEIS

Com o fim de avaliar a capacidade financeira dos licitantes, levando-se em conta as restrições impostas pela Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93) e de forma a padronizar a aplicação dos índices contábeis atendidas a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE do IBGE, visando ainda garantir o princípio da Isonomia inerente aos Processos Licitatórios, bem como garantir o desempenho da satisfatória execução do objeto contratado, atendendo a vedação de exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Nota-se que a jurisprudência junto com a Lei é clara no tocante a exigência de **JUSTIFICATIVA JUNTO COM PARAMETROS ATUALIZADOS DE ACORDO COM O OBJETO LICITADO** para cada item, **QUESTÃO NÃO COLOCADA NO PRESENTE EDITAL**, como pode-se perceber o print acima descrito, indo contrário a **SUMULA 289 do TCU**.

“Sumula TCU 289: a exigência de **índices contábeis** de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender as características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja formula inclua rentabilidade ou lucratividade.”

Da mesma forma seguem os julgados abaixo descritos:

"A exigência de comprovação de boa situação financeira mediante a apresentação de índices contábeis demanda a devida fundamentação quanto ao índice e aos valores estabelecidos como referência."

(Acórdão: 5026/2010 - Segunda Câmara. Data da sessão: 31/08/2010. Relator: Augusto Sherman).

"A adoção de parâmetros de índices contábeis de liquidez como condição de habilitação deve considerar a realidade do segmento de mercado, as peculiaridades da obra e o interesse da Administração, justificando-os adequadamente." (Acórdão: 268/2003 -

Plenário. Data da sessão: 26/03/2003. Relator: Marcos Vinícios Vilaça).

"É obrigatória a fundamentação, com base em estudos e levantamentos específicos, para definição dos valores de índices de qualificação econômico-financeira de licitante." (Acórdão: 932/2013 - Plenário. Data da sessão:

17/04/2013. Relator: Ana Arraes).

Mostrando assim de forma clara que o presente edital não justificou e nem especificou o porquê dos índices solicitados já que os usuais são **LG/LC/GE**.

Por fim, basta uma simples análise do Balanço apresentado pela recorrente para enxergar a boa situação financeira da empresa.

**Sendo assim, SOLICITAMOS DESDE JÁ A HABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE NO TOCANTE AO ITEM ACIMA REBATIDO.**



## IV.II – SEGUNDO PONTO ATACADO

No que tange ao segundo ponto atacado: **A licitante apresentou a Certidão do FGTS vencida – item 3.5 “f”.**

Ora, como comprovado na Certidão Simplificada acostada aos autos do presente processo, a empresa recorrente é **MICRO-EMPRESA** tendo assim os direitos garantidos da Lei 123/06, onde tal Certidão só será exigida de forma válida na assinatura do contrato e/ou homologação do referido certame, caso seja consagrada vencedora.

Como também a presente empresa **DECLAROU** nos autos do processo ser **MICRO-EMPRESA**, atendendo assim todos os requisitos exigidos no item 3.7 e seguintes do referido edital.

**Mostrando mais uma vez a real HABILITAÇÃO da empresa recorrente.**

## IV.III – TERCEIRO PONTO ATACADO

No que tange ao terceiro ponto atacado: **A licitante apresentou a Certidão de Débitos Trabalhistas dos Sócios – item 3.5 “g” 2ª parte.**

A Certidão Negativa de Débito Trabalhista emitida pelo Tribunal Superior do Trabalho, pela internet, é suficiente para satisfazer a regra estampada no art. 29, V, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Portanto, exigir certidão negativa de ilícitos trabalhistas de sócios, é ilegal, pois tenho para mim que todas as exigências contidas no edital devem encontrar amparo na Lei, sobretudo porque a Constituição Federal prescreve que: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (art. 5º, inc. II). Esta é, inclusive, a definição dada ao princípio da legalidade que, como cediço, é previsto na própria Constituição Federal (art. 37) e na supracitada Lei 8.666.

Sobre o tema, em recente manifestação – **Acórdão nº 628/2019** Plenário, publicada no Informativo de Licitações e Contratos nº 365, o Tribunal de Contas da União orientou o jurisdicionado no sentido de que “9.3. (...) **promova o necessário ajuste no edital do Pregão Eletrônico 1/2019, de modo que a exigência contida no subitem 12.2 c/c o subitem 12.2.1 se refira somente a empresa licitante, vejamos:**

**É ilegal a exigência, para fim de habilitação, da apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) em nome do sócio majoritário da empresa licitante, por não estar prevista no art. 29 da Lei 8.666/1993.**

*Representação formulada ao TCU por sociedade empresária, com pedido de medida cautelar, apontou possível irregularidade no Pregão Eletrônico 1/2019, promovido pelo Instituto Federal do Espírito Santo – Campus Colatina, cujo objeto era a prestação de serviços de limpeza e conservação naquele instituto. A suposta irregularidade consistia no fato de a entidade haver inabilitado a empresa representante, vencedora da etapa de lances, sob o argumento de que o seu sócio majoritário estaria com*

*pendência na Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), tendo em vista que o item 12.2 do edital, ao tempo em que previa, na fase de habilitação, a realização de consultas ao Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas da CGU, ao Cadastro de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade do CNJ e ao portal do Tribunal Superior do Trabalho (para verificação de pendências trabalhistas por meio de emissão de CNDT), dispunha, em seu subitem 12.2.1, que as consultas seriam realizadas tanto em nome da empresa licitante quanto em nome do sócio majoritário "por força do artigo 12 da Lei nº 8.429 de 1992, que prevê, dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário". A empresa representante alegou que a CNDT deveria ser exigível da pessoa jurídica, e não do sócio majoritário, enquanto pessoa física, e como a exigência em relação àquela fora devidamente cumprida, sua desclassificação teria sido irregular. Ao apreciar a matéria, a unidade técnica se manifestou no sentido de que, à luz do art. 29, inciso V, da Lei 8.666/1993, a exigência deveria, de fato, ter sido feita apenas da pessoa jurídica licitante, e não de qualquer um de seus sócios, seja ele majoritário ou não. Para ela, "apenas as consultas feitas junto ao Portal da Transparência, a respeito da existência de registros impeditivos da contratação, no Cadastro de Empresas*

*Inidôneas e Suspensas/CGU, e ao Portal Conselho Nacional de Justiça, para fins de verificação da existência de registros impeditivos da contratação por improbidade administrativa, no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade, deveriam, nos termos do item 12.2.1 do referido edital, e por força do artigo 12 da Lei nº 8.429 de 1992, serem feitas, também, em nome do sócio majoritário da empresa licitante". Por entender que existiam os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, e que não havia configurado o periculum in mora ao reverso, a unidade técnica propôs que a medida cautelar fosse adotada. Ao se pronunciar sobre o caso, a relatora assinalou que a "exigência contida no subitem 12.2 c/c o subitem 12.2.1 do edital Pregão Eletrônico 1/2019, a qual estabelece que deverá ser emitida CNDT também em nome do sócio majoritário da empresa, além de potencialmente restritiva à competitividade, não está prevista no art. 29 da Lei 8.666/1993", o que caracterizaria o fumus boni iuris. Considerando, no entanto, que, em consulta ao Portal de Compras do Governo Federal, "mais de quarenta empresas se habilitaram a participar do certame licitatório (...), demonstrando claramente, apesar de o edital do certame conter cláusula potencialmente restritiva à competitividade, que isso não se verificou de fato", e considerando também que o contrato anterior de prestação de serviços de limpeza e conservação já estava encerrado, a relatora evidenciou a presença do periculum in mora reverso, motivo pelo qual*

votou pela procedência parcial da representação, sem prejuízo de se “determinar ao Instituto Federal do Espírito Santo – Campus Colatina que promova o necessário ajuste no edital do Pregão Eletrônico 1/2019, de modo que a exigência contida no subitem 12.2 c/c o subitem 12.2.1 se refira somente a empresa licitante”, no que foi acompanhado pelos demais ministros presentes à sessão. Acórdão 628/2019 Plenário, Representação, Relator Ministra Ana Arraes.

**Sendo assim mostra-se claramente que a empresa recorrente NÃO PODE SER CONSIDERADA INABILITADA, isto posto, SOLICITAMOS DESDE JÁ A HABILITAÇÃO TOTAL DA EMPRESA RECORRENTE.**

## **V – DOS PEDIDOS**

Em face do exposto, requer que a este Recurso Administrativo/Hierárquico seja recebido em ambos os efeitos (suspensivo e devolutivo), conhecido e provido para o fim de que:

- a) que seja comunicado aos demais licitantes da interposição do presente Recurso, para impugná-lo, querendo, no prazo;
- b) que a empresa **NOGUEIRA AMBIENTAL COLETA DE RESIDUOS LTDA** seja considerada **HABILITADA** na **Concorrência Pública nº001/2021**, pois a mesma atendeu todas as condições do Edital;
- c) que a empresa **NOGUEIRA AMBIENTAL COLETA DE RESIDUOS LTDA** tenha sua proposta de preços

aberta na **Concorrência Pública nº001/2021**, pois a mesma atendeu todas as condições do Edital;

**d)** ultrapassado o pedido acima, se inacolhido, seja a licitação **ANULADA** por ferir o princípio da legalidade e moralidade (ex vi dos art. 3º, caput, da Lei Federal 8.666/93, art. 37, caput, da Constituição Federal, e ainda, art. 30, inciso IV, da Lei 8.666/93).

**e)** na hipótese, que entendemos remotíssima, de vir a ser mantida a decisão impugnada, seja o presente remetido a autoridade hierarquicamente superior, para decisão, no prazo legal, sob pena de responsabilidade (ex vi do § 4º do art. 109 da Lei nº. 8.666/93).

**f)** que seja enviada uma cópia integral da licitação para o **Ministério Público Estadual**, para uma análise detalhada de toda documentação.

N. Termos

P. Deferimento

Sousa, 05 de maio de 2021.



**NOGUEIRA AMBIENTAL COLETA DE RESIDUOS LTDA**

CNPJ:10.507.466/0001-31

**Francisco T. da Costa Júnior**  
**Advogado/Procurador**

Voltar

Imprimir



## Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

**Inscrição:** 10.507.466/0001-31  
**Razão Social:** NOGUEIRA AMBIENTAL COLETA DE RESIDUOS LTDA  
**Endereço:** R DOM PEDRO II 24 TERREO SALA 01 / ESTACAO / SOUSA / PB / 58807-345

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 22/04/2021 a 21/05/2021

**Certificação Número:** 2021042206424952694209

Informação obtida em 22/04/2021 07:56:08

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:  
**[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)**



Governo do Estado da Paraíba  
Secret. de Estado de Turismo e do Desenvolvimento Econômico  
Junta Comercial do Estado da Paraíba



## CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome Empresarial: <b>NOGUEIRA AMBIENTAL COLETA DE RESIDUOS LTDA</b>		Protocolo: PBC2100987554	
Natureza Jurídica: Sociedade Empresária Limitada			
NIRE (Sede) 25200471873	CNPJ 10.507.466/0001-31	Data de Ato Constitutivo 15/01/2008	Início de Atividade 15/01/2008
Endereço Completo Rua DOM PEDRO II, Nº 24, TERREOSALA 01, ESTACAO - Sousa/PB - CEP 58807-345			
<b>Objeto Social</b> Coleta de resíduos não-perigosos, Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes, Construção de edifícios, Obras de urbanização e ruas, praças e calçadas, Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação, Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente, Obras de terraplanagem, Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras, Serviço de transporte de passageiros e Locação de automóveis com motorista, Locação de automóveis sem condutor, Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente, Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes, Atividades de limpeza não especificados anteriormente, Atividades paisagísticas.			
<b>Capital Social</b> R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais)		Porte EPP (Empresa de Pequeno Porte)	Prazo de Duração Indeterminado
<b>Capital Integralizado</b> R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais)			
<b>Dados do Sócio</b>			
Nome FRANCISCO NOGUEIRA DE BARROS	CPF/CNPJ 725.995.884-72	Participação no capital R\$ 3.271.120,00	Espécie de sócio Sócio
Nome REBECCA GOMES NOGUEIRA	CPF/CNPJ 061.832.084-93	Participação no capital R\$ 28.880,00	Espécie de sócio Sócio
Administrador		S	Término do mandato
Administrador		N	Término do mandato
<b>Dados do Administrador</b>			
Nome FRANCISCO NOGUEIRA DE BARROS	CPF 725.995.884-72	Término do mandato	
<b>Último Arquivamento</b>			
Data 25/02/2021	Número 20204565146	Ato/eventos 002 / 021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)	Situação ATIVA Status SEM STATUS

Esta certidão foi emitida automaticamente em 13/04/2021, às 15:17:47 (horário de Brasília).  
Se impressa, verificar sua autenticidade no <https://www.redesim.pb.gov.br>, com o código NSE9MFVP.



PBC2100987554

Maria de Fatima Ventura Venancio  
Secretário Geral